



PROCESSO : 71.694-4/2021
PRINCIPAL : SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SEMA/MT
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO INTERNO – Julgamento Singular nº 704/WJT/2023
RECORRENTE : LUA SERVIÇOS EIRELLI
ADVOGADO : JAQUELINE DOS SANTOS STEFFEN – OAB/MT N.º 28.065
MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE – OAB/MT N.º 8.942
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

Senhor Secretário,

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de **RECURSO DE AGRAVO INTERNO**¹ proposto pela empresa LUA SERVIÇOS EIRELI, face ao Julgamento Singular n. **704/WJT/2023** que apreciou a Representação de Natureza Externa com Pedido de Liminar para apurar irregularidades no Pregão Eletrônico n. 028/2021.

A Decisão Singular n. 704/WJT/2023 fora publicada no Diário oficial de Contas no dia 21/07/2023, na edição 3.060.

Dispõe tal decisão singular combatida, *in verbis*:

“Diante dos fundamentos expostos e com fulcro no artigo 1º, Inciso XV, da Lei Complementar n.º 269/2007 – LOTCE/MT, c/c os artigos 1º, XX, § 2º; 97, III; 190; 191, III; 192; 195, II e 204 do Regimento Interno do Tribunal de Contas

¹ DOCUMENTO EXTERNO Doc. N° 230834_2023 (15/08/2023)





MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, acolho integralmente o Parecer do MPC n.º 4.030/2023, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Junior e conheço da Representação de Natureza Externa proposta pela empresa Lua Serviços Eireli, em desfavor da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA), gestão da Sr.^a Mauren Lazzaretti, Secretária de Estado, por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 28/2021, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos pelo RI/TCENT e, no mérito, para no mérito julgar-lhe improcedente, nos termos das razões deste Julgamento Singular, revogando a medida cautelar concedida por meio do Julgamento Singular n.º 561/WTJ/2022 e homologada pelo Acórdão n.º 278/2022 – TP.

Publique-se.”

Verifica-se nos autos que a presente Decisão Singular fora combatida por Recurso de Agravo protocolado via Documento Externo n. 230834_2023 (15/08/2023).

2. SÍNTESE DO PEDIDO

O Recurso de Agravo Interno apresentado pelo Recorrente possui como desiderato, para fins de reforma integral do JULGAMENTO SINGULAR n. 704/WJT/2023.

Tal recurso fora protocolado nesta Corte de Contas em 15/08/2023.

3. ANÁLISE DO PEDIDO

3.1. Requisitos de admissibilidade

O Recurso de Agravo foi submetido ao exame de admissibilidade promovido pelo Exmo. Senhor Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS - Relator do feito, conforme assentado em Decisão n. Doc. 240718-2023 (01/09/2023) que o RECEBEU o presente recurso atribuindo-lhe seu efeito devolutivo.





3.2. Mérito do Recurso

O Julgamento Singular n. 704/WJT/2023 é fruto da apreciação da Representação de Natureza Externa com Pedido de Liminar para apurar irregularidades no Pregão Eletrônico n. 028/2021.

A presente Recorrente havia postulado, em matéria de medida cautelar, a presente suspensão do referido certame. Tal medida cautelar fora devidamente concedida. Determinando à Secretaria de Estado de Meio Ambiente (Sema), na pessoa de sua gestora, a Secretária Sr^a. Mauren Lazaretti, assim como da Pregoeira Sr^a. Bruna Carla Guarim da Silva, que se abstenham de praticar ou permitir que se pratiquem quaisquer novos atos inerentes ao Pregão Eletrônico nº 028/2021, até a decisão de mérito - Decisão n. Doc. 248419-2021 (04/11/2021).

Ofertada oportunidade de manifestação nos autos o Ministério Público de Contas ofertou seu parecer. O qual, no seu bojo, concluía pela sugestão da improcedência da presente representação de natureza externa, com a consequente revogação da medida cautelar anteriormente concedida - Doc. 213601-2023 (07/07/2023).

Inobstante a oferta e, consequente revogação da presente medida cautelar concedida os argumentos postulatorios da Recorrente incutem principalmente no fato de que, segundo esta, restou melhor classificada para os dois lotes licitados, no valor de R\$ 157.999,68 (cento e cinquenta e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos) para o Lote 01 e, R\$ 1.859.928,48 (um milhão, oitocentos e cinquenta e nove mil, novecentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos) para o lote 2.

Após tal classificação, um de seus concorrentes – ATHIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSULTORIA EIRELI – EPP - apresentou recurso junto à comissão do certame alegando irregularidades na documentação da empresa Recorrente nestes autos. E que tal irregularidade residia no fato desta Recorrente não ter apresentado junto à





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

Comissão do Certame a apresentação de sua última alteração contratual junto à JUCEMAT.

Ainda debaixo dos argumentos da Recorrente, esta argui que promoveu alterações de seu contrato social junto à JUCEMAT. Que sob este prisma – o recurso junto ao certame do presente Leilão – verificou que a JUCEMAT equivocadamente deu continuidade nas demais alterações, como se a empresa ainda fosse “limitada”, ou seja: 6ª (seria 2ª EIRELI), 7ª (seria 3ª EIRELI) e 8ª (seria 4ª EIRELI) e, que apesar de a última alteração ter sido feita corretamente - que no entender deles seria a Quinta Alteração -, a empresa permaneceu com dois registros a título de Quinta Alteração, uma como LIMITADA e outra como EIRELI.

Que, após diligenciar junto à JUCEMAT, a Sra. Pregoeira entendeu que a empresa Lua Serviços EIRELI deveria ter apresentado a Quinta Alteração, ainda que errada, tendo em vista “eventual” equívoco por parte da JUCEMAT, e sob este argumento, inabilitou a empresa ora recorrente.

Que, os atos emanados pela JUCEMAT induziram a empresa a erro, pois, seguindo o raciocínio exposto nas razões de decidir da Sra. Pregoeira, ao diligenciar perante a Junta Comercial do Estado, verifica-se que a empresa não foi orientada quanto ao procedimento adotado por aquele órgão ao promover a alteração de sua natureza jurídica e do reflexo sobre o registro de suas alterações contratuais, de modo que resta completamente desconstituída a tese de que a empresa Lua Serviços EIRELI “optou” por descumprir a regra editalícia.

Que, as diligências promovidas pela Sra. Pregoeira não poderiam ter se limitado à provocação da JUCEMAT, tornando-se necessária a convocação da empresa para apresentação de esclarecimento e complementação da documentação, vez que evidenciada a boa-fé da licitante, ora recorrente, o que não ocorreu no caso em tela.

Que, uma vez que os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas acabaram por envolver pontos controvertidos – apurados de ofício pela comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências passa





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

a ser obrigatória, haja vista a relevância dos interesses envolvidos, capazes de conduzir à configuração da diligência como um Poder-Dever da autoridade julgadora.

Concluindo a Recorrente que o particular não pode ser prejudicado por erro da Administração Pública, uma vez que o princípio da segurança jurídica não se efetiva somente em sua vertente objetiva, sob o prisma da proteção ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e à coisa julgada, mas também em sua vertente subjetiva, concernente à proteção à confiança das pessoas no pertinente aos atos, procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação, pois volvido a assegurar estabilidade às relações jurídicas, evitando que os administrados sejam surpreendidos por modificações no direito positivo ou na conduta do Estado, frustrando-lhes expectativas legítimas irradiadas pela própria administração. (...) Logo, não se há falar em descumprimento deliberado da regra editalícia, o que impõe a reforma do r. Julgamento Singular proferido nos autos da presente Representação de Natureza Externa.

As alegações da Recorrente precisam ser apreciadas e auferidas com a maior sobriedade possível.

Colhe-se, de maneira sumária, a conclusão de que a Recorrente somente tomou conhecimento de sua situação cadastro-comercial junto a JUCEMAT após o devido recurso de um de seus concorrentes – ATHIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSULTORIA EIRELI – EPP - junto à comissão do certame alegando irregularidades na documentação.

Que, segundo seu conhecimento, a Recorrente foi surpreendida ao tomar conhecimento que sua situação cadastral junto ao órgão cadastral de comércio não estava hígida, atualizada ou confiável. Segundo os termos apresentados pela Recorrente “a empresa permaneceu com dois registros a título de Quinta Alteração, uma como LIMITADA e outra como EIRELI”.

Argui a Recorrente que, no seu entender, seu cadastro junto a JUCEMAT





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

estava hígido, perfeito e atualizado. Que a Pregoeira errou – ou não foi completamente diligente – ao consultar somente à JUCEMAT na busca da elucidação de tal situação cadastral. Não promovendo notificação da Recorrente.

Que a notificação unilateral: tão-somente da JUCEMAT causou prejuízo ao particular que ora se apresenta como irresignado.

Senhor Relator, a Lei n. 12.527 de 18/11/2011 regula e disciplina o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Por ocasião desta lei, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público se submetem a esta lei com o intuito de garantir o acesso à informação.

O artigo 7º. Desta Lei assim determina:

“Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I – (...)

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”

Assim exposto, por ser o Recorrente, pessoa de direito privado já conhecedora dos procedimentos e exigências comumente vivenciados no ambiente de certames e contratações publicadas deveria ser mais vigilante e diligente por sua situação documental e cadastral. Não podendo alegar que a sua NÃO NOTIFICAÇÃO pela Pregoeira lhe causou prejuízo.

Tal diligência também deveria ser verificada em virtude do fato que rotineiras alterações cadastrais, em uma ou outra ocasião, poderia refletir em dados temerários,





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

confusos ou efetivamente errôneos. Entretanto, o Recorrente abriu mão deste dever de cautela.

É forçoso e ilógico exigir que a Pregoeira também lhe diligenciasse no sentido de apresentar situação cadastral íntegra e atualizada uma vez que tal precisão de dados deveria se refletir e repetido Dever de Cautela de quem tem como meio de vida o contratar com a Administração Pública.

Outrossim, tratar tal inconsistência como “dúvida” e utilizar tal dúvida em favor do Recorrente esbarra na figura jurídica de “nulidade de algibeira” ou “nulidade de bolso”. Figura ou tática judicial extremamente odiosa e rechaçada inclusive pelos tribunais superiores. A saber:

“No julgamento do RHC 115.647, o ministro Ribeiro Dantas afirmou que “a jurisprudência dos tribunais superiores não tolera a chamada nulidade de algibeira – aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura”.

“O ministro Raul Araújo, no AREsp 1.734.523, acrescentou que “a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça”.

“Como decorrência do disposto no artigo 565 do Código de Processo Penal e tendo em vista a proibição de comportamento contraditório da parte (venire contra factum proprium), não se reconhece nulidade a que deu causa a própria parte”

Assim concluindo, por se tratar tais dados – inobstante ao número de alterações procedidas junto à JUCEMAT – dever de diligência, cautela e precisão da qual a parte deveria zelar e velar não pode a Recorrente, valer-se de tal inércia e displicência, para alegar tardiamente que tal fato lhe causou prejuízo ou pode lhe ser aplicado como nulidade (em falta de sua Notificação por parte da Pregoeira) ou como Benefício da Dúvida.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

Assim sendo, não merecem prosperar os argumentos do Recorrente. Sua inabilitação ao certame somente refletiu sua displicência, inércia, renúncia ao poder de cautela e falta de boa-fé processual.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo (Documento Externo Doc. Nº 230834_2023 (15/08/2023) uma vez que os argumentos trazidos acostados aos autos não são hábeis a afastar nada do que fora até então apurado. Prosseguindo o presente RECURSO DE AGRAVO sua tramitação.

É o relatório, submete-se à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em **02 de OUTUBRO de 2.023**.

(assinatura digital)

CLODOALDO ESTEVÃO FERRAZ
Técnico de Controle Público Externo
Matrícula 2023130

